



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066963-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante CLEONICE GIOVANINI, são agravados JAQUELINE CRISTINA PEREIRA e TANIA MARIA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2066963-82.2025.8.26.0000

Agravante: Cleonice Giovanini

Agravados: Jaqueline Cristina Pereira e Tania Maria Pereira

Ação: Execução de título extrajudicial

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto

**Juíza de 1ª Instância: Dra. Débora Cristina Fernandes Ananias
Alves Ferreira**

Voto nº 14.674

**PENHORA DE IMÓVEL. Ofensa ao princípio da
dialecticidade recursal. Art. 1.016, II, do CPC.
Impossibilidade de conhecimento. Precedente. RECURSO
NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão copiada às fls. 17/20 destes autos, que acolheu a impugnação à penhora ofertada pelos agravados e reconheceu a impenhorabilidade do imóvel constricto nos autos, determinando seu levantamento.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) viola os princípios da efetividade da execução e satisfação do crédito do exequente, expressos nos arts. 797, 798, 829 e 835, todos do CPC; b) retirada da penhora do imóvel esvazia a execução e favorece os devedores; c) medida amparada no art. 835, IV do CPC que permite expressamente a penhora de imóvel, sem esgotamento de outros meios antes de sua efetivação; d) jurisprudência do STJ dispõe que a penhora de imóveis é válida desde que inexistam meios menos onerosos; e) revogação da penhora é injustificada e deve ser revertida. Pugna pelos benefícios da justiça gratuita (fls. 01/06).

Foi determinada juntada de substrato probatório a fim de comprovar a alegada hipossuficiência (fls.08/09).

A agravante optou em recolher as custas do preparo (fls. 12/20).

Fica dispensada manifestação da parte contrária, dada possibilidade do imediato julgamento deste recurso, sem prejuízo aos agravados.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de execução de título extrajudicial com amparo em Instrumento Particular de Confissão de Dívida, inadimplida, gerando saldo devedor de R\$.20.579,88, válido em agosto de 2.014.

No decorrer da marcha processual, sem o pagamento voluntário da dívida, a exequente logrou penhorar o imóvel registrado no CRI de Jaboticabal sob nº 10.739 (fls. 151).

Os agravados compareceram aos autos e ofertaram impugnação à penhora, ao argumento do que o imóvel se trata de bem de família (fls. 186/199).

Após manifestação da agravante (fls. 214/215), sobreveio a decisão vergastada, proferida nos seguintes termos:

"(...) A proteção ao bem de família preconizada na Lei nº 8009/90 é automática, isto é, dispensa a respectiva averbação no registro de imóveis ou disposição entre particulares, porque objetiva a proteção da dignidade da pessoa humana e garantia do mínimo existencial do indivíduo.

(...)

No caso concreto, verifica-se que o imóvel sobre o qual recai a constrição guerreada está situado na Rua Guilhermina Votta, nº 73, na comarca de Jaboticabal, e é destinado à residência das partes executadas GERALDO NUNES PEREIRA e TANIA MARIA PEREIRA, tanto que essa última nele foi localizada para citação e intimação da penhora (fls. 56 e 208), certo que não há indícios de que as partes executadas sejam proprietárias de outro imóvel, circunstância cuja prova competia à parte credora, uma vez que a proteção decorrente do bem de família encerra presunção relativa de veracidade.

Incide, portanto, na hipótese a cláusula de impenhorabilidade legal, do art. 1º, da Lei nº 8009/90, impondo-se o reconhecimento da ilicitude da constrição guerreada.

Determino, pois, o imediato levantamento da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula 10.739/01, do Cartório de Registro de Imóveis de Jaboticabal, devendo a zelosa serventia providenciar o necessário com urgência" (g.n.).

Daí o inconformismo.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, o atendimento dos critérios estabelecidos no art. 1.016, II e III, do CPC, é de vital importância para o juízo de admissibilidade da peça recursal.

Nesse prisma, a motivação fática e jurídica do agravo de instrumento deve ser condizente com os fundamentos da decisão recorrida.

Dessa forma, se não houver a indicação específica dos motivos da indignação, o Tribunal *ad quem* fica impedido de avaliar com precisão a necessidade da reforma pretendida.

Vale dizer, a sistemática recursal adotada pelo Código de Processo Civil rege-se pela necessidade de o recorrente apontar as razões do reexame da decisão. Os fundamentos do julgador devem ser atacados de forma direta e específica, de modo a demonstrar a injustiça daquilo que restou decidido, sob pena de não restar evidenciada a motivação do recurso.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO
DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO

BANCÁRIO C/C CONVERSÃO EM AVENÇA DE MÚTUO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - Decisão que deferiu a justiça gratuita e prioridade de tramitação do feito - Dispensa do contraditório recursal - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR - Pretensão de concessão da justiça gratuita - INADMISSIBILIDADE - Benesse já concedida na própria decisão combatida - Ausência de interesse recursal - Razões dissociadas do quanto decidido - **Inexistência de impugnação específica dos fundamentos, de fato e de direito, que autorizariam, se o caso, a modificação de decisão judicial - Violação ao princípio da DIALETICIDADE - Inobservância dos requisitos do art. 1016, incisos II e III do CPC** - Decisão não constante no rol taxativo do art. 1.015 do CPC - **Ausência dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso - RECURSO NÃO CONHECIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2000709-98.2023.8.26.0000; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2023; Data de Registro: 16/01/2023) (g.n).

Na hipótese, conforme se extrai do recurso, a parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, deixando de observar o princípio da dialeticidade.

Isto porque não teceu uma linha sequer acerca do reconhecimento do imóvel como bem de família, nos termos do art. 1º da Lei nº 8009/90, já que o Juízo Singular entendeu estar caracterizado,

nos autos, a residência dos agravados no bem e porque ausentes indícios que sejam proprietários de outro imóvel.

Como se observa, a agravante não refutou as conclusões do juízo *a quo*, limitando suas teses recursais à suposta violação dos princípios da efetividade da execução e satisfação do crédito do exequente, expressos nos artigos 797, 798, 829 e 835 do CPC, bem como ao entendimento de que a revogação da penhora do imóvel é injustificada e deve ser revertida para garantir a efetividade da execução.

Neste fragmento, cumpre consignar que, pela análise dos antecedentes processuais acima estabelecidos, não há qualquer violação às regras pertinentes à execução, visto como o Juízo Singular permitiu a constrição do imóvel, na exata forma requerida pela agravante (fls.146) e, após impugnação à penhora (fls.186/199), respeitado contraditório (fls. 214/215), chegou à conclusão de que o imóvel se trata de bem de família. Por corolário natural, declarou sua impenhorabilidade e determinou o levantamento da constrição, o que faz cair por terra as singelas alegações da recorrente, eis que os atos e decisões foram praticados em estrita observância à legislação processual vigente.

Ao fim, na verdade, abstendo-se de impugnar especificamente o reconhecimento do imóvel como bem de família, a recorrente deixou de observar “(...) *a pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo recurso para justificar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado*”. (STJ; AgInt no AREsp n. 1.944.100/PR, relator Ministro Herman Benjamin,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 25/4/2022).

Patente, pois, a inadmissibilidade recursal, que, por se tratar de vício insanável, impede a aplicação do parágrafo único, do art. 932, do CPC.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE CONHECIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora